



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00081/2019

Data de autuação
28/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

DENOMINA DE LUIS GUIMARÃES, O TRECHO DA RODOVIA CE 187, CONHECIDO COMO CONTORNO DE SÃO BENEDITO/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "LUIS GUIMARÃES" O TRECHO DA RODOVIA CE 187, CONHECIDO COMO CONTORNO DE SÃO BENEDITO/CE.		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	28/02/2019 14:49:05	Data da assinatura:	28/02/2019 14:50:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
28/02/2019

**Denomina de “LUIS GUIMARÃES” o trecho da rodovia CE 187,
conhecido como contorno de São Benedito/CE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de o trecho da rodovia CE 187, conhecido como “LUIS GUIMARÃES” contorno de São Benedito.

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

As atividades empresariais de Luis Guimarães tiveram início em Sobral no ano de 1949 com negócios de representações comerciais de bebidas destiladas, estendendo seus contatos comerciais por toda região norte do estado. Sua competência e liderança que sempre exerceu na cidade de Sobral, fizeram o tornar referência nesse ramo de atividade.

Devido sua credibilidade foi nomeado representante dos refrigerantes de marca Coca-Cola, ganhando cada vez mais destaque como maior firma de representações da região. Graças ao seu esforço, a Coca-Cola firmou nome em toda a região norte, ultrapassando todas as cotas de refrigerantes reservadas para a mesma.

No ano de 1957, com a experiência adquirida como representante comercial, Luis Guimarães resolveu expandir seus negócios e mudou-se para fortaleza, onde empreendeu nas atividades de torrefação e

moagem de café, que na época ainda era uma atividade promissora. Assim, junto com sua esposa e filhos, iniciou nesse novo ramo, dando origem ao Café Guimarães, marca que dominou o mercado por quase 40 anos.

Com a expansão das atividades de torrefação de café, Luis Guimarães, economista, industrial e comerciante, resolve voltar as suas origens do campo, num empreendimento novo em terras da serra da Ibiapaba, na cidade da São Benedito.

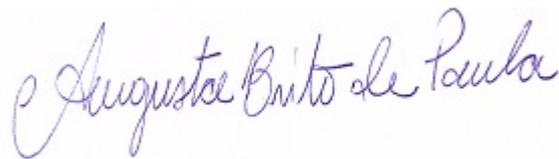
Surgiu assim, no ano de 1970 a segunda empresa do Grupo, que passou a plantar e beneficiar café em terras adequadas e com equipamentos de alta tecnologia, transformando rapidamente a Ibiapaba numa região produtora de café, utilizando o sistema de plantação com sombreamento natural da cobertura vegetal.

Com seus filhos integrados aos negócios, as atividades foram crescendo sem limites, chegando a se construir num dos maiores Grupos Empresariais do Estado.

Em 1976, faleceu Luis Guimarães, deixando projetado o que seria seu maior empreendimento, a Agroindústria Luis Guimarães S/A – AGROLUSA.

Após o registro na junta comercial, a empresa recebeu amparo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, iniciando suas atividades em 1983. Sua missão como Agroindústria era de elaborar produtos de qualidade, preservando as características originais da matéria-prima, e utilizando a produção da região da Ibiapaba, agregando valor as culturas e incentivando o aumento da produtividade.

Assim sendo, considerando o seu lado legado, e observando as disposições legais sobre o tema, prestamos essa singela homenagem e solicitamos os nobres pares a aprovação da referida proposição.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
LUIS GUIMARAES

MATRÍCULA
0199920155 1976 4 00005 089 0003734 30

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

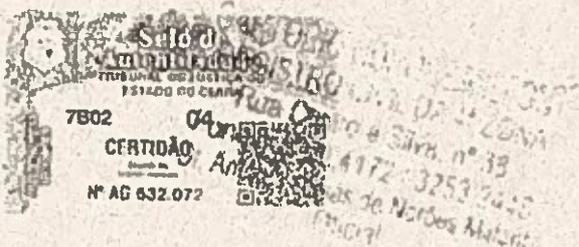
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONTE
FORTALEZA - CEARA
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Francisca Ailma do Nascimento
Oficial do Registro Civil



CARTÓRIO NOROES MILFONTE
Francisca Ailma do Nascimento
Escrivente Autorizada

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/03/2019 09:45:03	Data da assinatura:	01/03/2019 11:07:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/03/2019

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/03/2019 11:31:22	Data da assinatura:	07/03/2019 11:31:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 07 de março de 2019.

Ofício nº 00043/2019-PROC.

DER	-	PROTOCOLO
PROC. Nº		021 30534/19
Edra		08 MAR 2019
RUBRICA		

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00081/2019, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**, que denomina de **LUIS GUIMARÃES, O TRECHO DA RODOVIA CE-187, CONHECIDO COMO CONTORNO DE SÃO BENEDITO/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 07 de março de 2019.

Ofício nº 00043/2019-PROC.

DER	-	PROTOCOLO
PROC. Nº	021	30.534/19
Edição	08	MAR 2019
RUBRICA		

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00081/2019, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**, que denomina de **LUIS GUIMARÃES, O TRECHO DA RODOVIA CE-187, CONHECIDO COMO CONTORNO DE SÃO BENEDITO/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício nº 276/2019-SUPER/DER

Fortaleza, 28 de Março de 2019

Ao Ilmo. Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Av: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

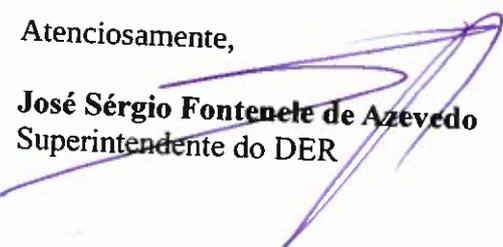
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº043/2019-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, para prestar as seguintes informações:

1. O contorno de São Benedito, trata-se da CE-187, construída com recursos públicos estaduais.
2. O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão já foi oficialmente denominado de César Cals de Oliveira Filho, através da lei nº11.822, de 31.05.1991.
4. Sua construção já foi concluída.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 81/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2019 11:47:55	Data da assinatura:	10/04/2019 11:48:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	17/04/2019 12:29:09	Data da assinatura:	17/04/2019 12:29:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 0081/2019

AUTORIA: Deputada Augusta Brito

MATÉRIA: *Denomina de Luis Guimarães, o trecho da Rodovia CE 187, conhecido como contorno de São Benedito/CE.*

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0081/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Augusta Brito**, que *“Denomina de Luis Guimarães, o trecho da Rodovia CE 187, conhecido como contorno de São Benedito/CE”*.

I- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. – Fica denominado de o trecho da rodovia CE 187, conhecido como “LUIS GUIMARÃES” contorno de São Benedito.

Art. 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca que:

“As atividades empresariais de Luis Guimarães tiveram início em Sobral no ano de 1949 com negócios de representações comerciais de bebidas destiladas, estendendo seus contatos comerciais por toda região norte do estado. Sua

competência e liderança que sempre exerceu na cidade de Sobral, fizeram o tornar referência nesse ramo de atividade.

Devido sua credibilidade foi nomeado representante dos refrigerantes de marca Coca-Cola, ganhando cada vez mais destaque como maior firma de representações da região. Graças ao seu esforço, a Coca-Cola firmou nome em toda a região norte, ultrapassando todas as cotas de refrigerantes reservadas para a mesma.

No ano de 1957, com a experiência adquirida como representante comercial, Luis Guimarães resolveu expandir seus negócios e mudou-se para fortaleza, onde empreendeu nas atividades de torrefação e moagem de café, que na época ainda era uma atividade promissora. Assim, junto com sua esposa e filhos, iniciou nesse novo ramo, dando origem ao Café Guimarães, marca que dominou o mercado por quase 40 anos.

Com a expansão das atividades de torrefação de café, Luis Guimarães, economista, industrial e comerciante, resolve voltar as suas origens do campo, num empreendimento novo em terras da serra da Ibiapaba, na cidade da São Benedito.

Surgiu assim, no ano de 1970 a segunda empresa do Grupo, que passou a plantar e beneficiar café em terras adequadas e com equipamentos de alta tecnologia, transformando rapidamente a Ibiapaba numa região produtora de café, utilizando o sistema de plantação com sombreamento natural da cobertura vegetal.

Com seus filhos integrados aos negócios, as atividades foram crescendo sem limites, chegando a se construir num dos maiores Grupos Empresariais do Estado.

Em 1976, faleceu Luis Guimarães, deixando projetado o que seria seu maior empreendimento, a Agroindústria Luis Guimarães S/A – AGROLUSA.

Após o registro na junta comercial, a empresa recebeu amparo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, iniciando suas atividades em 1983. Sua missão como Agroindústria era de elaborar produtos de qualidade, preservando as características originais da matéria-prima, e utilizando a produção da região da Ibiapaba, agregando valor as culturas e incentivando o aumento da produtividade.

Assim sendo, considerando o seu lado legado, e observando as disposições legais sobre o tema, prestamos essa singela homenagem e solicitamos os nobres pares a aprovação da referida proposição.”

III - ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.”* (grifo inexistente no original)

No que diz respeito às competências constitucionais, dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se elencados os seus poderes, a organização administrativa do seu serviço público e a distribuição de competências dos seus órgãos, sempre se respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal.

No que concerne especificamente a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;”

.....

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

IV - DO PROJETO DE LEI:

Observa-se pela análise das Constituições Federal e do Estado do Ceará, que inexistem legislações gerais ou específicas regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos), tratando-se, assim, de competência remanescente ou residual para que os Estados membros possam deflagrar a iniciativa de leis sobre o assunto, conforme preceito contido no art. 25, parágrafo 1º, da CF.

IV.1- DOS BENS PÚBLICOS

Sobre o tema, estabelece a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, o seguinte:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

A propositura em tablado objetiva denominar de **Luis Guimarães o trecho da Rodovia CE 187, conhecido como contorno de São Benedito/CE.**

Consta, em anexo, certidão de óbito do Sr. Luis Guimarães, comprovando o seu falecimento ocorrido em 27 de dezembro de 1976, não incorrendo a presente proposição na vedação contida **no art. 20, inciso V, da Constituição Estadual:**

“Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Além de cumprir este requisito legal, o Projeto em análise não adentra nas matérias cuja competência para deflagrar a Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, não determina atribuições aos outros Poderes do Estado, tampouco aos órgãos integrantes da Administração Estadual, e por fim, não gera despesas, encontrando guarida, a princípio, no ordenamento constitucional estadual (arts. 60 e 88)

Para a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a denominação de bens públicos, a presente proposição foi instruída com folha de informações e Ofício do Departamento Estadual de Rodovias - DER, no qual constam as seguintes informações:

- 1 – O contorno de São Benedito, trata-se da CE-187, construída com recursos públicos Estaduais;**
- 2 – O referido trecho pertence ao domínio público estadual;**
- 3 – O trecho em questão já foi oficialmente denominado de César Cals de Oliveira Filho, através da lei nº 11.822, de 31.05.1991;**
- 4 – A sua construção já foi concluída.**

Observamos, destarte, que a obra é de domínio público estadual, o que viabiliza, de início, a iniciativa de leis com este teor pelo parlamento Estadual, da forma como aqui indicada.

Contudo, note-se que já há norma no ordenamento jurídico estadual nomeando o mesmo bem que ora se busca redenominar – qual seja, lei nº 11.822/1991, sendo imperioso, como forma de viabilidade jurídica do projeto em estudo, que haja a expressa previsão de revogação ou alteração da lei já existente.

Neste sentido, são claras as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Vejamos:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.” (grifos nossos).

Portanto, inobstante a disposição de revogação genérica contida no seu artigo 3º, a presente proposição não se coaduna com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, artigos 3º, III, art. 7º, IV e artigo 9º, uma vez que a lei em estudo não regulamenta a situação de lei já existente no ordenamento jurídico estadual que trata do mesmo assunto que aqui se busca disciplinar, haja vista que não aponta se esta lei será alterada ou (expressamente) revogada; ao tempo em que não pode existir dentro do mesmo ordenamento jurídico duas leis que disciplinam o mesmo assunto, exceto no sentido de complementação, o que não é o presente caso.

Ademais, há que se considerar também que a rodovia CE 187 corta extensa área do Estado de Ceará[1], passando por cidades como Tianguá, Ubajara, São Benedito, Ipueiras e Nova Russas, sendo absolutamente desarrazoado que apenas trecho desta rodovia seja redenominado, haja vista que a rodovia é uma extensão só.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, artigos 3º, III, art. 7º, IV e artigo 9º, uma vez que a lei em estudo não regulamenta a situação de lei já existente no ordenamento jurídico estadual (lei nº 11.822/1991) que nomeou o mesmo bem que aqui se busca redenominar, haja vista que não aponta se esta lei será alterada ou revogada; ao tempo em que não pode existir dentro do mesmo ordenamento jurídico duas leis que disciplinam o mesmo assunto, exceto no sentido de complementação, o que não é o presente caso.

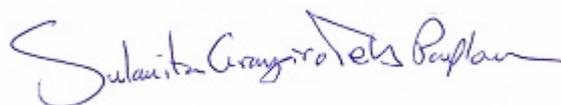
Além disso, conforme o já mencionado, a rodovia CE 187 corta extensa área do Estado de Ceará, passando por cidades como Tianguá, Ubajara, São Benedito, Ipueiras e Nova Russas, sendo absolutamente desarrazoado que apenas trecho desta rodovia seja redenominado, haja vista que a rodovia é uma extensão só.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CE 187 – PRINCIPAIS TRECHOS DE PASSAGEM: BITUPITÁ - ARARAS - BARROQUINHA - ENTR CE-216(A)(CARAÚBAS) - ENTR CE-216(B)(TIMONHA) - BREJO - IBUAÇU - PASSAGEM DA ONÇA - GENERAL TIBÚRCIO - ENTR CE-311(A) - ENTR CE-311(B)/232(VIÇOSA DO CEARÁ) - ENTR BR-222(TIANGUÁ) - UBAJARA - ENTR CE-253(ABIAPINA) - ENTR CE-321(SÃO BENEDITO) - ENTR CE-323(INHUÇU) - ENTR CE-327/366(GUARACIABA DO NORTE) - ENTR CE-329(IPU) - ENTR CE-257 p/ HIDROLÂNDIA - ENTR CE189(IPUEIRAS) - ENTR CE-265(NOVA RUSSAS) - ACS. p/ CANINDEZINHO - ENTR CE-266 p/ TAMBORIL - SUCESSO - ENTR BR-404/CE-189 p/ IPAPORANGA - ENTR BR-226(CRATEÚS) - NOVO ORIENTE - ENTR CE-351 - SANTA TERESA - ENTR CE-176(A) - ENTR BR-020/(A)/CE-176(B)/363(TAUÁ) - ENTR BR-020(B) - ENTR CE-277(A)(COCOCÁ) - ENTR CE-277(B)(LAGOA GRANDE) - ENTR CE-284(BARRA) - ENTR CE-292/371(CAMPOS SALES) - SALITRE - DIVISA CE/PE

FONTE: DER-CE



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 81/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/04/2019 12:50:33	Data da assinatura:	23/04/2019 12:50:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 81/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/04/2019 15:22:59	Data da assinatura:	23/04/2019 15:23:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
23/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 81/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/04/2019 15:49:13	Data da assinatura:	23/04/2019 15:49:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Cobstituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/04/2019 10:05:36	Data da assinatura:	25/04/2019 10:05:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

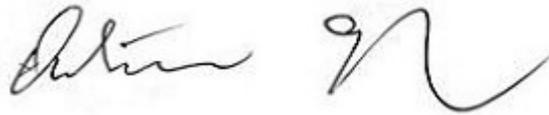
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



OFICIO Nº 270/2021 – SUPAR/SOP

Fortaleza, 02 de Julho de 2021.

Ilma. Senhor

Deputada Augusta Brito

Vice-Líder do Governo

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP: 60170-900

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, responder ao ofício nº 374/2019, no qual solicita informações sobre o trecho da rodovia CE-187, conhecido como contorno de São Benedito (avenida do contorno), possuindo uma extensão de 7,5 km.

Informamos que, devido a obra do contorno de São Benedito, foram criados dois acessos (CE-321 CE-323) que passaram a coincidir com a diretriz antiga da CE-187, cujo o nome oficial era César Cals de Oliveira Filho, conforme a Lei 11.822/1991.

Portanto, o referido trecho (Contorno de São Benedito) que teve sua obra concluída no ano de 2019, ainda não possui denominação oficial.

Atenciosamente,


José Ilo de Oliveira Santiago

Superintendente Adjunto de Rodovias

Superintendência de Obras Públicas - SOP



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

OFICIO nº 374/2019

PROTÓCOLO - SOP
Nº 10068329/19
DATA: 08/11/19
Renato
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS

Fortaleza/CE, 08 de novembro de 2019.

**Ao Excelentíssimo Sr.
Francisco Quintino Vieira Neto
Superintendência de Obras Públicas**

Excelentíssimo Sr.,

Tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei 81/2019 de nossa autoria, que denomina de Luis Guimarães, o trecho da rodovia CE-187, conhecido como contorno de São Benedito (avenida do contorno) e possui uma extensão de 7,5km.

Em resposta ao ofício 43/2019-PROC enviado ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa, informou-se que o trecho foi construído com recursos públicos estaduais e que já seria oficialmente denominado de César Cals de Oliveira Filho, por meio da Lei 11.822/1991 (ofício 276/2019-SUPER/DER).

Ocorre que o trecho a que se busca denominar teve sua construção concluída em setembro de 2019 e fica localizado entre a "Rotatória 01 coordenadas UTM 292288.04m E. 955539275m S." e "Rotatória 02 coordenadas UTM 292546.23m E. e 9548794.30m S." no município de São Benedito/CE, conforme descrição no mapa anexo, motivo pelo qual compreendemos que provavelmente o referido trecho ainda não conta com denominação oficial.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Desta forma, para dirimir dúvidas sobre a nomenclatura do trecho acima especificado e amparar o processo legislativo, solicitamos de V.Exa. as seguintes informações:

1. Se o trecho localizado entre os pontos referenciais supra indicados, foi ou está sendo construído com recursos estaduais;
2. Se o trecho pertence ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se sua construção já está concluída.

Solicitamos que tais informações nos sejam enviadas com a máxima urgência, haja vista a necessidade de cumprirmos os prazos de tramitação legislativa.

Certos do pronto deferimento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada consideração.

Deputada Augusta Brito - PCdoB
Vice-Líder do Governo

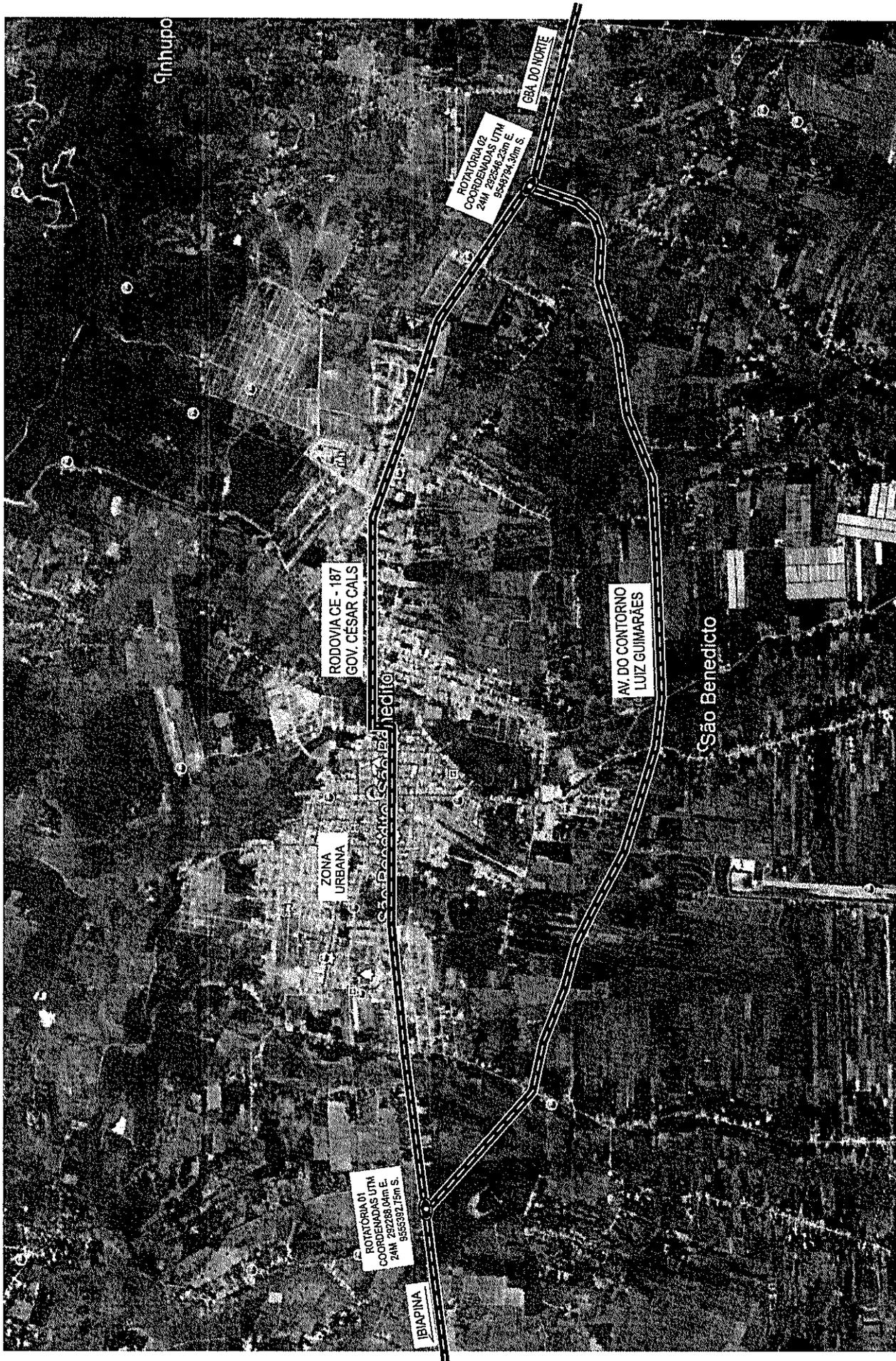


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA AVENIDA DO CONTORNO

LEGENDA:



RODOVIA CE - 187: GOVERNADOR CÉSAR CALS
AVENIDA DO CONTORNO: LUIZ GUIMARÃES
EXTENSÃO TOTAL: 7,5 KM
INÍCIO DA OBRA: SETEMBRO DE 2017.
TÉRMINO DA OBRA: SETEMBRO DE 2019.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2021 15:35:58	Data da assinatura:	10/08/2021 15:36:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 81/2019

DENOMINA DE LUIS GUIMARÃES, O TRECHO DA RODOVIA CE 187, CONHECIDO COMO CONTORNO DE SÃO BENEDITO/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 81/2019**, proposto pela Deputada Augusta Brito, o qual denomina de “LUIS GUIMARÃES” o trecho da rodovia CE 187, conhecido como contorno de São Benedito/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei a autora destaca que *"As atividades empresariais de Luis Guimarães tiveram início em Sobral no ano de 1949 com negócios de representações comerciais de bebidas destiladas, estendendo seus contatos comerciais por toda região norte do estado. Sua competência e liderança que sempre exerceu na cidade de Sobral, fizeram o tornar referência nesse ramo de atividade. Devido sua credibilidade foi nomeado representante dos refrigerantes de marca Coca-Cola, ganhando cada vez mais destaque como maior firma de representações da região. Graças ao seu esforço, a Coca-Cola firmou nome em toda a região norte, ultrapassando todas as cotas de refrigerantes reservadas para a mesma."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, uma vez que a obra já estaria denominada.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de “LUIS GUIMARÃES” o trecho da rodovia CE 187, conhecido como contorno de São Benedito/CE.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Vale ressaltar que, conforme documento anexo ao processo legislativo do projeto sob análise, Ofício nº 270/21, de autoria da Superintendência de Obras Públicas - SOP, às fls. 23/26, que retificou o primeiro documento anexado ao mesmo, afirmando que o trecho que é objeto deste projeto ainda não fora denominado, bem como pertence ao domínio estadual, completando, portanto, todos os requisitos para a denominação pelo parlamentar.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 81/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/08/2021 16:17:28	Data da assinatura:	11/08/2021 16:17:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/08/2021 09:13:43	Data da assinatura:	17/08/2021 10:16:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E SEIS

**DENOMINA LUIS GUIMARÃES O TRECHO DA
RODOVIA CE-187, CONHECIDO COMO
CONTORNO DE SÃO BENEDITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

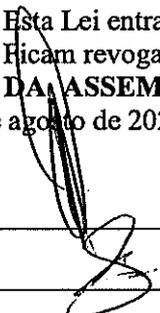
DECRETA:

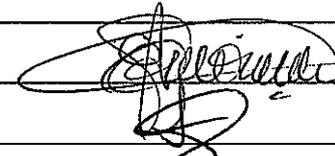
Art. 1.º Fica denominado Luis Guimarães o trecho da rodovia CE-187, conhecido como contorno de São Benedito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2021.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Parágrafo único. As decisões emanadas do Conselho Deliberativo só terão validade se aprovadas por maioria absoluta.

Art. 33. O Conselho Fiscal será composto por Presidente e 2 (dois) titulares e seus respectivos suplentes, com a competência de:

I – fiscalizar as ações e a movimentação financeira da Unidade Executora Própria: entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação da Assembleia Geral;

II – examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas, sugerindo alterações, se necessário, mediante emissão de pareceres;

III – solicitar à Diretoria, sempre que se fizer necessário, esclarecimentos e documentos comprobatórios de receita e despesa;

IV – apontar à Assembleia Geral as irregularidades, sugerindo as medidas que julgar úteis à Unidade Executora;

V – convocar a Assembleia Geral Ordinária, se o Presidente da Unidade Executora retardar por mais de 1 (um) mês a sua convocação, e convocar a Assembleia Geral Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 34. O Conselho Fiscal deverá elaborar seu regimento interno, em até 90 (noventa) dias após a posse dos primeiros conselheiros, devendo ser submetido à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 35. A organização e o funcionamento dos Conselhos Fiscais bem como as atribuições específicas de seus membros serão estabelecidos nos respectivos regimentos, obedecendo-se ao seguinte:

I – as deliberações dos Conselhos Fiscais serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros presentes, exclusivamente em reuniões formais, ordinárias ou extraordinárias;

II – verificado o empate em votação para deliberação do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo Presidente a decisão final;

III – os membros do Conselho Fiscal, independentemente do segmento que representam, atuam em iguais condições de participação no Colegiado.

Parágrafo único. O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Fiscal será de maioria simples dos seus/das suas integrantes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nas Leis nº13.513, de 19 de julho de 2004, 14.273, de 19 de dezembro de 2008, 16.379, de 16 de outubro de 2017, e 16.455, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.619, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Augusta Brito)

DENOMINA LUIS GUIMARÃES O TRECHO DA RODOVIA CE-187, CONHECIDO COMO CONTORNO DE SÃO BENEDITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Luis Guimarães o trecho da rodovia CE-187, conhecido como contorno de São Benedito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.620, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira coautoria Renato Roseno, Romeu Aldigueri e Acrísio Sena)

PROÍBE O USO DE CANUDOS DE PLÁSTICO, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS E REUTILIZÁVEIS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BARES, QUIOSQUES, PADARIAS, BARRACAS DE PRAIA, HOTÉIS, RESTAURANTES E LANCHONETES DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o uso de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis e reutilizáveis, em estabelecimentos comerciais, bares, quiosques, padarias, barracas de praia, hotéis, restaurantes e lanchonetes do Estado do Ceará.

§ 1.º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente às casas de show, boates, aos estádios de futebol e ginásios poliesportivos.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais poderão dispor de contentores ou coletores para a coleta seletiva, bem como poderão realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas dependências.

§ 3.º Os estabelecimentos comerciais poderão afixar comunicado, em local visível aos seus clientes, incentivando-os à destinação correta de seus resíduos.

§ 4.º Os estabelecimentos poderão estabelecer convênios e parcerias com o Governo, com prefeituras municipais, associações, cooperativas e empresas privadas para a consecução dos objetivos elencados nesta Lei, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais, os bares, os quiosques, as padarias, as barracas de praia, os hotéis, os restaurantes e as lanchonetes do Estado do Ceará, terão 1 (um) ano para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei poderão, em substituição aos canudos de plástico, fornecer canudos fabricados em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, bem como em material reutilizável, tal como inox, vidro e palha.

Parágrafo único. A embalagem do canudo também deverá ser feita utilizando algum dos materiais determinados no caput deste artigo, com exceção do plástico.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.621, 20 de agosto de 2021.

(Autoria: Soldado Noélio)

OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A PREVIAMENTE INFORMAREM AOS CONSUMIDORES OS DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer instalação, reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar aviso por mensagem de celular ou por e-mail (correio eletrônico) informando, no mínimo, o nome e o número do Documento de Identidade – RG da(s) pessoa(s) que realizará(ão) o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível.

§ 1.º Ao ser contactado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá comunicar o direito à informação prevista no caput do artigo, bem como fornecer o número de celular ou e-mail para o qual a mensagem será enviada.

§ 2.º Caso o consumidor declare não possuir telefone celular ou endereço de correio eletrônico, deverá a empresa prestadora de serviços documentar tal circunstância em seus registros, devendo, ainda, informar “palavra-chave” ao solicitante, a qual lhe será informada pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer(em) ao local.

Art. 2.º Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

I – empresas de telefonia e internet;

